**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 197, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, o Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, a Portaria MEC nº 316, de 04 de abril de 2007, a Portaria MEC nº 264, de 27 de março de 2007, e, ainda, a Portaria INEP nº 253, de 4 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Básica, de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica ofertantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional articulados à educação básica ficam obrigadas a responder anualmente o Censo Escolar da Educação Básica, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio do sistema Educacenso.

§ 1º As Instituições deverão observar o procedimentos e as datas de referência instituídas para as atividades do Censo Escolar da Educação Básica, publicados pelo INEP.

§ 2º Para responder o Censo Escolar da Educação Básica, as Instituições deverão solicitar o Código INEP relativo à educação básica para cada unidade ofertante de cursos de educação profissional, informando ao Censo Escolar os dados pertinentes.

§ 3º As turmas e os estudantes matriculados em cursos técnicos de nível médio ou em cursos de formação inicial e continuada (ou qualificação profissional) articulados à educação básica devem ser informados no Censo Escolar da Educação Básica na modalidade de Educação Profissional.

§ 4º As Instituições, ao prestar informações sobre os estudantes da Educação Profissional ao Censo Escolar da Educação Básica, devem considerar a documentação acadêmica, os diários de classe e a ficha de matrícula dos estudantes ou documentos congêneres.

§ 5º O preenchimento adequado do Censo Escolar da Educação Básica será utilizado pelo Ministério da Educação como critério para a participação das Instituições em programas federais de fomento à Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 46, de 10.03.2014, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO DO MINISTRO**

**Em 7 de março de 2014**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 263/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação Física, realizado no período de 2000 a 2003, pela aluna Maria Regina Machado Damásio, RG 03364717 - SSP/RJ, ministrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000091/2013-00.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 46, de 10.03.2014, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 370, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e em face do que determina o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, Comissão responsável pela análise de consulta ou pedido de autorização, referente a existência de conflito de interesses para o exercício de atividade privada, a ser exercida por servidor ou empregado público deste Ministério, ou que nele esteja em exercício, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de atuação da Comissão de que trata o caput as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada formulados pelos servidores ou agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 2º A Comissão será composta pelos ocupantes dos seguintes cargos/funções:

a) Coordenador Geral de Gestão de Pessoas;

b) Presidente da Comissão de Ética do MEC; e

c) Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, instituído nos termos da Portaria/MEC nº 788, de 23 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Nos afastamentos regulares dos membros da comissão, serão considerados como suplentes os servidores que exerçam formalmente o encargo de substitutos dos ocupantes dos cargos acima referidos.

At. 3º Compete à Comissão:

I - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

II - autorizar o servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo Federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância; e

III - informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela Controladoria Geral da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CLÁUDIO COSTA**

***(Publicação no DOU n.º 46, de 10.03.2014, Seção 1, página 10)***